Acórdão: 18.291/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 03.000321818-46

Impugnação: 40.010123925-11, 40.010123926-93 (Coob.)

Impugnante: RVR Siderurgia e Empreendimentos Florestais Ltda.

IE: 536090760.00-35

Haroldo Cunha Abreu (Coob.)

CPF: 219.336.006-59

Coobrigado: Flávia Silva de Abreu

Maria das Graças Abreu Maia

Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)(Aut. e Coob.)

Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA LRAICMS/DAPI. Constatação de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de lançamentos de valores no livro Registro de Apuração do ICMS, divergentes dos valores declarados em DAPI. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, por declaração a menor de valores sob este título, constatado através de confronto entre o somatório das notas fiscais emitidas e aqueles escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS e declaração de Apuração de Apuração do ICMS (DAPI).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art.56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado (Haroldo Cunha Abreu) apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 846/862.

Em Ofício nº 727/08/ACT/AF 2º Nível/Sete Lagoas, os Impugnantes são informados do não cabimento da Impugnação apresentada, por tratar-se de crédito tributário de natureza não contenciosa conforme disposto no *caput* do artigo 102, do RPTA/MG.

Efetuada cobrança administrativa que resulta em certidão de não recolhimento do crédito tributário (fls. 899).

A Advocacia Geral do Estado, em Parecer de fls. 906, devolve o PTA para que seja alterada a natureza do mesmo para contencioso e julgada a Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 916/922.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, argumenta a defesa, que o Auto de Infração foi lançado sem conter o requisito da "motivação" e o texto nele contido é genérico pelos dispositivos colacionados, e que tais circunstâncias ensejam a nulidade do lançamento.

Sem razão, contudo, a defesa, pois é fato nos autos que os Impugnantes efetivamente entenderam a infração que lhes foi imputada, eventual omissão, que efetivamente não existe nos autos, seria insuficiente à nulificar o lançamento, pois como informado, vê-se nos autos que os requisitos foram totalmente atendidos e, fundamentalmente, a defesa compreendeu a imputação que lhe foi atribuída.

Assim, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelos Impugnantes, que este foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142, do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive, as indicações precisas das infringências e penalidades.

Destarte, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, rejeitando-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de subtração de valores, a título de ICMS, mediante declaração a menor de valores sob este título, constatado através de confronto entre o somatório das notas fiscais levantadas pelo Fisco e aqueles valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS e na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, do RICMS/02.

A multa isolada foi objeto de exigência no PTA nº 01.0001599005-74.

Inicialmente, necessário registrar que o presente feito tramitou sobre a égide de crédito tributário não contencioso e que, mediante parecer da Advocacia Geral do Estado, através de expediente constante de fls. 906, restou deliberado que a matéria deveria ser objeto de apreciação pelo Conselho de Contribuintes, repercutindo na presente remessa a tal mister.

Enfrentando a matéria dos autos, a Impugnante argumenta, inicialmente, que a indicação do sócio Haroldo Cunha Abreu na condição de Coobrigado é ilegal. Questiona também o fato de que a Fiscalização teria retido a documentação necessária à confecção dos equívocos que foram enxergados pelo Fisco autuante. Registra que as multas são confiscatórias. Tece outras considerações e pede o cancelamento das exigências fiscais.

"Data venia", não merece reforma o presente feito fiscal no caso concreto dos autos.

Relativamente quanto à responsabilidade dos Coobrigados incluídos no polo passivo da obrigação tributária, sem razão a defesa, pois são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária nos termos do artigo 21, incisos I e II, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.(G.N)

A inclusão do Sr. Haroldo Cunha Abreu se deu por estar na condição de representante com amplos poderes, conforme procuração anexa às fls. 838, conjuntamente com o teor da cláusula 2ª da primeira alteração contratual, fls. 833, cuja vinculação tem previsão legal inserida, também, no art. 135, inciso III, do CTN. Já a inclusão das Sras. Flávia Silva de Abreu e Maria das Graças Abreu em razão de serem sócias da empresa.

Não se discute aqui, como debatido pela defesa, a substituição do sócio, pois o que está em pauta no caso presente é o instituto da solidariedade.

Restou inequivocamente demonstrado nos autos que a Autuada, de forma reiterada, utilizou de informações falsas com a finalidade de declarar imposto a menor, implicando em ilícito fiscal.

Finalmente, oportuno é registrar que tecnicamente, o feito em comento deveria ter corrido sobre a égide do crédito tributário não contencioso, pois como informam os autos, a acusação é fruto da constatação de subtração de valores a título de ICMS, mediante declaração a menor de valores sobre este título, constatado mediante o confronto entre o somatório das notas fiscais levantados pelo Fisco e aqueles valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS e na DAPI.

Importante observar que o parecer exarado pela AGE, no caso vertente, foi benéfico à Impugnante que, na essência, pode defender-se de um processo flagrantemente "não contencioso". Não obstante esta "oportunidade", não consta nos autos nada de ordem material capaz de afastar a sanção fiscal no caso vertente.

Finalmente, no que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 182, da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.

